MUNICÍPIO DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 01
Lapa - Paraná

Ofício nº 525

Lapa, 18 de Setembro de 2009.

Senhora Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 94/2009, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 1783, de 19 de Maio de 2004, que trata sobre o Código de Posturas do Município de Lapa, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Paulo César Fiães Furiati
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 880 / 2009
01/10/2009 - 11:05
Responsável: INE

Exma. Sra.
CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Câmara de Vereadores
Fls. 02
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.

Súmula: Altera dispositivos que especifica da Lei nº 1783, de 19 de Maio de 2004, que trata sobre o Código de Posturas do Município de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam com nova redação os incisos I, VII, IX e XII, do artigo 295 da Lei nº 1783, de 19 de Maio de 2004, conforme abaixo especificado:

"Art. 295 – Terão horários especiais os seguintes estabelecimentos comerciais instalados na sede do Município:

I. CONFEITARIAS, BOMBONIERES E PANIFICADORAS:
Poderão funcionar a qualquer dia e em qualquer horário.

.....

VII. LIVRARIAS, PAPELARIAS E BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS:
Poderão funcionar a qualquer dia e em qualquer horário.

.....

IX. FARMÁCIAS:
Poderão funcionar a qualquer dia e em qualquer horário.

Será obedecida uma escala de Plantão, organizada pelos interessados (que deverá constar com a concordância de, pelo menos, 80% do número de seus estabelecimentos) ou, caso contrário, pelo Município, não impedindo, no entanto, a livre abertura dos estabelecimentos que assim o desejarem e que não estejam pré–determinados na referida escala.

.....

XII. ARMAZÉNS, MINI-BOXES E SUPERMERCADOS:
- De segunda à sábado:
Abertura: 07:00 horas;
Fechamento: 22:00 horas.

- Domingos:
Abertura: 08:00 horas;
Fechamento: 13:00 horas" (N.R.)

PROJETO DE LEI Nº 94, DE 18.09.09 ...02

2º Art. 3º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1783, de 19 de Maio de 2004, ficando revogado o artigo 1º da Lei nº 1914, de 19.12.2005.

3º Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Setembro de 2009.

Paulo César Fiales Furiati
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 94, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.

Senhora Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração dos nobres Edis o presente Projeto de Lei que visa adequar o horário de funcionamento do comércio local as atuais necessidades da população.

A alteração do horário de funcionamento das farmácias e supermercados reside no fato de alguns estabelecimentos terem obtido ganho de causa na Justiça, possibilitando-os operarem em horário de funcionamento estendido, como é o caso dos Supermercados Condor e da Farmácia Santo Antonio (Ocimar Marcelo Margraf ME). Conforme entendimento judicial, o Município é competente para instituir horário de funcionamento, desde que não infrinja os princípios da livre iniciativa e concorrência, pois, no caso de farmácias, o Município não pode permitir que somente uma farmácia abra no horário de plantão, impedindo, dessa forma, à população exercer o seu direito de escolha.

Com relação ao funcionamento em qualquer dia e horário de confeitarias, bombonieres e panificadoras e ainda, de livrarias, papelarias e bancas de jornais e revistas, é importante ressaltar que nossa cidade recebe inúmeros turistas, principalmente em finais de semana e desta forma, a ampliação do horário de funcionamento de tais estabelecimentos é necessária para o atendimento desse público.

Certo de contar com vosso apoio, pede-se e espera-se aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de Setembro de 2009.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal

Câmara Municipal Lapa - Paraná
Fl. Nº 05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 213

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

APELAÇÃO CÍVEL Nº 426.977-4 – DA VARA ÚNICA DA COMARCA DA LAPA

APELANTE: OCIMAR MARCELO MARGRAF ME
APELADO: MUNICÍPIO DA LAPA E OUTRO
RELATOR: **DES. ANNY MARY KUSS**

MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CONSTITUCIONAL – HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE FARMÁCIA – NORMA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF) – ATO DISCRICIONÁRIO QUE DEVE SE PAUTAR PELA RAZOABILIDADE – INSTITUIÇÃO DE ESCALA PARA FUNCIONAMENTO EM DOMINGOS E FERIADOS – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, DA LIVRE INICIATIVA, LIVRE CONCORRÊNCIA E DO DIREITO DO CONSUMIDOR – SENTENÇA REFORMADA – SEGURANÇA CONCEDIDA – APELO CONHECIDO E PROVIDO.

A instituição do sistema de rodízio encontra justificativa na oferta do mínimo à população municipal, ou seja, são obrigados a estar abertos naqueles dias específicos os estabelecimentos farmacêuticos arrolados na norma, sob pena de faltar aos munícipes garantia de compra e acesso a medicamentos e congêneres em domingos e feriados.

Todavia, interpretar que o sistema de rodízio vede que as demais farmácias possam funcionar nestes dias firma uma incongruência, pois, ou a exceção – abrir aos domingos e feriados – é facultada a todos os iguais, assegurando aplicação aos princípios da isonomia, do livre exercício da profissão, da livre concorrência e da defesa do consumidor, ou a lei municipal veda a abertura de toda e qualquer farmácia.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 06
Lapa - Paraná

TRIBUNAL
Fls. 214
DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 426.977-4

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL nº 426.977-4 da VARA ÚNICA da Comarca da LAPA em que é apelante OCIMAR MARCELO MARGRAF - ME e apelado MUNICÍPIO DA LAPA E OUTROS.

RELATÓRIO:

Denegada a segurança perseguida neste *mandamus* impetrado pelo recorrente, busca no presente apelo à reforma daquela sentença e, para tanto, aduz:

O apelante comercializa, no ramo varejista, produtos farmacêuticos e outros, e em 09/09/05 e 18/12/05, o Departamento de Fiscalização Tributária do Município da Lapa o notificou por ter aberto sua farmácia em 07/09/05, feriado nacional e um domingo, com sucedâneo na Lei Municipal nº 1783, de 19/05/04.

Dita Lei determina os horários de funcionamento das farmácias em dias úteis, bem como, dispõe um plantão para horários especiais, cujo descumprimento acarreta punições nela previstas.

Na sentença, o MM. Juiz reconheceu a autonomia municipal para gerir os próprios negócios no âmbito local e julgou improcedente o pedido por entender incorreto beneficiar o impetrante em detrimento dos demais proprietários de farmácias do Município.

Equivocou-se o ilustre magistrado, pois o direito do apelante era e é totalmente sólido, alicerçado que está nos princípios constitucionais da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa dos interesses do consumidor.

Não é a primeira vez que a Lei Municipal é atacada pela sua inconstitucionalidade, tendo o Ministério Público, no ano de 2002, reconhecido que ela não poderia se sobrepor aos ditames da legislação federal e aos princípios básicos da Constituição Federal (fls.42/43).

O Tribunal de Justiça deste Estado, em 24/06/03, considerou que dita Lei afrontava os princípios da isonomia e da livre concorrência, razão pela qual, os Desembargadores da 3ª Câmara Cível, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso da Municipalidade à época (fls. 44/49).

A abertura e o fechamento das farmácias, no vertente caso, viola fundo e forte os preceitos constitucionais assentes no art. 1º, IV, 170, *caput* e IV, cujos princípios correspondem a decisões políticas fundamentais do constituinte originário, subordinando toda a ação no âmbito do Estado, bem como, a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 215

A apelada tem a obrigação de regulamentar um número mínimo de farmácias e drogarias para trabalharem em plantão e punir as que descumprirem referida exigência e horários, sem, no entanto, impedir que outras, exerçam, normalmente, por sua conveniência e necessidade, suas atividades.

No outro extremo da controvérsia, o consumidor terá oportunidade de escolha entre as farmácias que desejarem abrir os seus estabelecimentos nos horários que melhor lhe convierem, juntamente com àquelas de plantão, a qual, em muitas vezes não disponibiliza aos interessados melhores preços e serviços.

Tais argumentos demonstram, quanto menos, a plausibilidade do direito pleiteado pelo apelante, no sentido de que a coação imposta pela apelada, fere preceitos constitucionais que a maculam de ilegal, bem como, não está sendo exigida por autoridade competente, tendo em vista que a medida assecuratória está, em tudo e por tudo, comprometida não só pela sua ilegalidade como também pela sua inconstitucionalidade.

Requer seja conhecido e provido o recurso para reforma a sentença, julgando procedente a inicial.

Recebido o apelo, foi contra-arrazoado pelo seu improvimento.

Em primeiro grau, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento do apelo e seu não provimento, mantendo-se a sentença.

Nesta Corte, a douta Procuradoria Geral de Justiça, exarou fundamentado parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, o apelo será conhecido.

No dizer de Lucia Valle Figueiredo: *"Federação é o modelo constitucional em que se prevê a descentralização do poder estatal, tal seja, a pluralidade de centros de poderes autônomos, coordenados pelo poder central, este sim, exercendo a soberania externa"* (Competências Administrativas dos Estados e Municípios. Participação no Painel sobre este tema no IV Congresso Internacional de Direito Administrativo, em Foz do Iguaçu – Paraná, setembro de 1994).

E continua aquela professora:

"Assinala LÚCIO LEVI, no ***Dicionário Político****, organizado por NORBERTO BOBBIO:*

TRIBUNAL
Fls. 216
DE JUSTIÇA

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 08
Lapa - Paraná

Apelação Cível nº 426.977-4

"... o equilíbrio constitucional não pode se manter sem a primazia da constituição em todos os poderes. Com efeito a autonomia desse modelo se traduz no fato de que o poder de decidir concretamente, em caso de conflito, quais sejam os limites que as duas ordens de poderes soberanos não podem ultrapassar, não pertence nem ao poder central, como acontece no Estado Unitário, onde as coletividades territoriais menores usufruem de uma autonomia delegada, nem aos Estados federados (como acontece no sistema confederativo, que não limita a soberania absoluta dos Estados). Este poder pertence a uma autoridade neutral, os tribunais, aos quais é conferido o poder de revisão constitucional das leis."(verbete ***Federalismo****, op. cit., 481)."*

O direito líquido e certo, defendido pelo impetrante neste *mandamus*, está intrinsecamente ligado ao conceito de federação e a legitimidade do exercício das competências constitucionais atribuídas a União, aos Estados e aos Municípios.

Inegável que o inciso I, do art. 30, da Constituição da República, dispõe a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, competência que pode ser concorrente, em certos casos, e também específica, nas hipóteses em que houver exclusivo interesse local.

É farta a jurisprudência que, na toada desta determinação constitucional, firma a competência municipal para regular o horário de funcionamento do comércio local, matéria que, inclusive, já foi objeto de duas súmulas pelo Supremo Tribunal Federal: **Súmula 419: "Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas."**

E, ainda: **Súmula nº 645: "É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial."**

Não é discrepante ao entendimento sumulado a dicção da Lei Federal que dispõe sobre a matéria, Lei nº 10.101/2000, que, em seu art. 6º, dispõe: **"Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição."**

Salta aos olhos, pois, que o Executivo Municipal é competente para, dentro dos limites da Lei Federal e da Carta Magna, estabelecer o horário de funcionamento do comércio varejista dentro do perímetro do Município, entendendo-se que, tal se trata de matéria de interesse eminentemente local.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 09
Lapa - Paraná

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fls. 217

Agora, como já dito, o disciplinamento do interesse da menor célula da Federação não pode importar em afronta a princípios e direitos previstos na Constituição Federal, cuja soberania é absoluta e deve ser guardada pelo Judiciário.

Neste sentido é que deve ser avaliada a regra restritiva de funcionamento de farmácias em domingos e feriados, salvo o estabelecimento indicado no sistema de rodízio instituído pela municipalidade.

A instituição do sistema de rodízio encontra justificativa na oferta do mínimo à população municipal, ou seja, são obrigados a estar abertos naqueles dias específicos os estabelecimentos farmacêuticos arrolados na norma, sob pena de faltar aos munícipes garantia de compra e acesso a medicamentos e congêneres em domingos e feriados.

Todavia, interpretar que o sistema de rodízio vede que as demais farmácias possam funcionar nestes dias firma uma incongruência, pois, ou a exceção – abrir aos domingos e feriados – é facultada a todos os iguais, assegurando aplicação aos princípios da isonomia, do livre exercício da profissão, da livre concorrência e da defesa do consumidor, ou a lei municipal veda a abertura de toda e qualquer farmácia.

> **"MANDADO DE SEGURANÇA - FARMÁCIA - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO - ATIVIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA - LIVRE CONCORRÊNCIA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO LIVRE EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHO, OFÍCIO OU PROFISSÃO - HAVENDO DETERMINAÇÃO MUNICIPAL QUE OBRIGA A ABERTURA DAS FARMÁCIAS DURANTE OS PLANTÕES, NÃO PODE A PRÓPRIA AUTORIDADE IMPEDIR O FUNCIONAMENTO DAS MESMAS POR PERÍODO ININTERRUPTO - SEGURANÇA CORRETAMENTE CONCEDIDA - SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME"** (TJPR – Ac. 16454 da 3ª Câm. Cív. – Rel. Des. Nério Spessato Ferreira – publ. 07/02/2000).
>
> **"MULTA FISCAL - Estabelecimento comercial - Farmácia - Restrição do horário de funcionamento aos sábados por legislação municipal - Impossibilidade da proibição de trabalho por ser considerado dia útil, ante a**

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 10
Lapa - Paraná

TRIBUNAL
Fls. 218
DE JUSTIÇA

ausência de norma em contrário - Escalas em feriados e domingos - Inviabilidade - Interpretação que decorre da Constituição Federal de 1988 é a de que os direitos e garantias fundamentais, os direitos e deveres individuais e coletivos preponderam sobre os direitos sociais e políticos porque previstos e contemplados precedentemente - Tal posição é a que melhor consulta o interesse dos cidadãos, pois a restrição defendida pela municipalidade não fica prejudicada com o funcionamento de mais farmácias, dia e noite, sábados, domingos e feriados - Multa indevida - Embargos procedentes - Recursos voluntário e oficial improvidos" (1º TACivSP – Apel. 831107-3 - 5ª Câmara – julg. 12/12/2001- Rel. Juiz Álvaro Torres Júnior).

O raciocínio que foi concisamente apresentado neste último julgamento expressa exatamente o ponto nodal que impõe a reforma da sentença singular e a concessão da segurança impetrada.

O interesse local referido pelo Constituinte originário no inciso I, do art. 30, da CF/88, é antes de tudo, o interesse da comunidade, não se poderia ter outra interpretação a partir da chamada Carta Cidadã. Assim, a legislação municipal, ao disciplinar o horário de funcionamento das farmácias em domingos e feriados não pode se afastar do mote de atender ao bem-estar da população local.

Sob este ponto de vista, é inegável que a concorrência saudável entre estabelecimentos, a pluralidade de farmácias abertas em diversos endereços da Cidade, a liberdade do comerciante em decidir se abrirá ou não suas portas (salvo no dia em que estiver escalado no plantão), dentre outras avaliações possíveis, calham com o escopo constitucional.

A discricionariedade do administrador público não pode ser confundida como ilimitada liberdade de decisão, devendo estar consoante com a legalidade, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, deve buscar a solução ótima ao caso, caminho que pode ser avaliado pelo Judiciário.

"Para ter-se como liso o ato não basta que o agente alegue que operou no exercício de discrição, isto é, dentro do campo de alternativas que a lei lhe abria. O juiz poderá, a instâncias da parte e em face da argumentação desenvolvida, verificar, em exame de ***razoabilidade****, se o comportamento administrativamente adotado,*

inobstante contido dentro das possibilidades ***em abstrato*** *abertas pela lei, revelou-se,* ***in concreto,*** *respeitoso das circunstâncias do caso e deferente para com a finalidade da norma aplicada. Em conseqüência desta avaliação, o Judiciário poderá concluir, em despeito de estar em pauta providência tomada com apoio em regra outorgadora de discrição, que, naquele caso específico submetido a seu crivo, à toda evidência a providência tomada era incabível, dada as circunstâncias presentes e a finalidade que animava a lei invocada."* (MELLO, Antonio Celso Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 18.ed., São Paulo – Malheiros. 2005, p. 887).

Em conclusão, podemos sintetizar: A regra geral, segundo as normas de trabalho, é o descanso em domingos e feriados; porém, Lei Federal autorizou o funcionamento do comércio varejista nestes dias, respeitada a Lei Municipal, pois se trata de assunto de interesse local (art. 30, I, da CF). Abriu-se, então, ao legislador municipal a discricionariedade para estabelecer o horário de funcionamento do comércio varejista em geral. Através da Lei nº 1.783/84, Código de Posturas Municipais da Lapa, foram estabelecidos horários especiais para funcionamento de alguns estabelecimentos comerciais, de segunda-feira a sábado, dentre eles as farmácias, impondo que, o funcionamento, para além do horário ali regulamentado, seria permitido apenas à Farmácia de Plantão.

Assente, pois, que autorizou o legislador local o funcionamento de Farmácias em domingos e feriados, porém, subordinou este direito à obediência de escala organizada pelos interessados ou pelo Município. E, como visto, sob nenhum prisma se justifica esta restrição, na medida em que, no exercício da discricionariedade se impôs uma arbitrariedade, limitando o direito tanto dos proprietários. dos estabelecimentos farmacêuticos, quanto dos consumidores, principais interessados em ter um maior número de farmácias abertas em domingos e feriados para que possam ter mais fácil acesso aos medicamentos, como também, beneficiarem-se da concorrência entre os estabelecimentos.

Em face do exposto, nosso voto é pelo conhecimento e provimento do apelo, reformando *in totum* a decisão singular para conceder a segurança impetrada, pois demonstrado à saciedade o direito líquido e certo do impetrante.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em dar provimento ao recurso.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 12
Lapa - Paraná

TRIBUNAL
Fls. 220
DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 426.977-4

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores REGINA AFONSO PORTES, Presidente sem voto, ABRAHAM LINCOLN CALIXTO e MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA.

Curitiba, 11 de março de 2008.

ANNY MARY KUSS
Relator

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

0426977-4 Ap Civel - IV CCv

TJPR
FLS.
225

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão nº 30230 , transitou em julgado.

Curitiba, 24 de junho de 2008

Chefe de Seção

BAIXA

Nesta data, faço baixa destes autos ao Cartório da Vara Única da Comarca de Lapa.

Curitiba, 24 de junho de 2008 .

Chefe de Seção

CONCLUSÃO

16 JUL 2008

Faço [illegible] conclusos os [illegible] Meritíssimo Doutor Juiz de Direito desta Comarca

RODRIGO BRUM LOPES
JUIZ DE DIREITO

Escrivão

[illegible]

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 14
Lapa - Paraná

APELAÇÃO CÍVEL Nº 135.905-1, DA LAPA - VARA ÚNICA.
APELANTE: MUNICÍPIO DA LAPA.
APELADO: SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.
RELATORA: DES.ª REGINA AFONSO PORTES.

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADO AOS DOMINGOS E FERIADOS - PODER DISCRICIONÁRIO DELIMITADO PELOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO E REGRAS DA ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA - NEGATIVA ILEGÍTIMA DA AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA – RECURSO DESPROVIDO.

"Não compete ao Município impedir o funcionamento de supermercados aos domingos e feriados, uma vez que o decreto nº 27048/49, concedeu em caráter permanente a permissão para o trabalho nos dias de repouso em relação a diversas atividades, dentre as quais a do comércio de gêneros alimentícios."

Acórdão No. 23513 - 3ª Câmara Cível

Ap Cível - 0135905-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Apelação Cível nº 135.905-1, da Lapa, Vara Única*, em que é Apelante o MUNICÍPIO DA LAPA e Apelado SUPERMERCADOS CONDOR LTDA.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 15
Lapa - Paraná

Tratam os autos de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado por Supermercados Condor Ltda., contra o Senhor Prefeito do Município da Lapa, sustentando que pretende desenvolver suas atividades no ramo do comércio de alimentos, aos domingos e feriados, sendo entretanto contida em face de legislação municipal, em seu art. 173 da Lei Municipal 569/73, que dispõe sobre o horário de funcionamento externo dos estabelecimentos comerciais e de serviços.

Alega violação dos princípios constitucionais da livre iniciativa e da valorização do trabalho, assegurados pela Constituição Federal em seu art. 5º caput, e incisos XIII, e art. 7º, XV. Continua sustentando a prevalência da legislação Federal referente, ou seja, do Decreto-lei 27.048/49, bem como da CLT. Com isso afirma que o decreto 605/49, em seu art. 181 é inconstitucional, ao estabelecer honorários do comércio diferenciados da legislação federal.

Requereu a concessão de liminar, para que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos, que possam impedir a impetrante de realizar suas atividades aos domingos, e, no mérito sua confirmação.

Em despacho às fls. 117/120, o MM. Juiz singular concedeu a liminar na forma pleiteada.

Devidamente citado, o impetrado presta informações à fl. 131, argüindo a competência do Município para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais, e que não há ofensa aos princípios da isonomia nem da liberdade ao livre exercício do trabalho.

Parecer do Ministério Público em 1º grau, pela procedência do pedido inicial, concedendo-se em definitivo a segurança. (fls. 158/159)

Sentenciando o MM. Juiz a quo julgou procedente o presente mandado de segurança, (fls. 161) confirmando a liminar anteriormente

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 16
Lapa - Paraná

deferida, permitindo ao supermercado exercer suas atividades comerciais, aos domingos e feriados.

Irresignado com os termos da decisão singular, interpõe o Município recurso apelatório (fls. 167), repisando os argumentos apresentados em contestação.

Contra razões à fl. 180.

Parecer da Procuradoria de Justiça em 1º e 2º graus, pelo desprovimento do recurso.

É, em resumo, o relatório.

DECIDO

Trata-se de Apelação Cível, contra sentença concessiva de mandado de segurança, que logrou êxito em obter judicialmente, autorização para que a impetrante funcionasse aos domingos e feriados, autorização esta que estava sendo negada pelo Sr. Prefeito Municipal.

É indiscutível a competência da municipalidade, em regulamentar os horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais e serviços, ao efeito de ordenar a atividade urbana, e, que o disposto no artigo 173, da Lei Municipal nº 569/73, confere à municipalidade o poder de conceder licenças ou autorizações de funcionamento.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

A autoridade impetrada, sustentou a negativa para a concessão de autorização para o funcionamento das atividades da impetrante, conforme requerido, com o disposto na norma supra citada, que assim dispõe:

> *Art. 173. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão ao seguinte horário, observando os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho I- b- nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados bem como nos feriados locais, que são :09 de fevereiro; aniversário do cerco da lapa e 13 de junho, data da fundação da cidade*

Todavia, tal poder discricionário, está delimitado à observância de determinados parâmetros, chamados por Hely Lopes Meirelles de preceitos de moralidade administrativa: *"Mesmo quanto aos elementos discricionários do ato há limitações, impostas pelos princípios gerais do Direito e pelas regras da boa administração, que, em última análise, são preceitos de moralidade administrativa."* (Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 17ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1992, p. 104).

A inobservância dessas diretrizes pelo administrador público, inquinam o ato decorrente de ilegítimo ou ilegal, passível de anulação pelo Poder Judiciário para declará-lo inválido.

Assim, forçoso concluir que, afastado o óbice sustentado pela Municipalidade - já desde o deferimento liminar de súplica daquela demanda suspendendo aquela norma-, o ato da Administração de não conceder licença especial para o funcionamento do impetrante, na forma pretendida, é manifestamente ilegítimo porque afronta os princípios da isonomia e da livre concorrência.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 13
Lapa - Paraná

Sobre o tema esta Câmara, já tem posicionamento firmado, através do julgamento dos Reexame Necessários nº 84.983-4 e 111.035-2, por mim relatados e assim ementados, respectivamente:

> *"MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADO AOS DOMINGOS E FERIADOS - PODER DISCRICIONÁRIO DELIMITADO PELOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO."*
>
> ** ** **
>
> *"MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONAMENTO DE SUPERMERCADO AOS DOMINGOS E FERIADOS - PODER DISCRICIONÁRIO DELIMITADO PELOS PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ISONOMIA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA - NEGATIVA ILEGÍTIMA DA AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO".*

Assim, inexistindo qualquer óbice para a concessão da segurança, está só poderia ser concedida, ao efeito de permitir o funcionamento do supermercado no horário e dia pretendido.

Ex positis, por todo o conteúdo dos autos, nenhum reparo merece a decisão de primeiro grau.

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 19
Lapa - Paraná

Diante do exposto ***ACORDAM*** os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos ***em negar provimento ao recurso.***

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores NÉRIO SPESSATO FERREIRA (Presidente sem voto), RUY FERNANDO DE OLIVEIRA e Juiz Convocado FRANCISCO RABELLO FILHO.

Curitiba, 24 de junho de 2003.

DESª REGINA AFONSO PORTES

Relatora

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 20
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 094/2009

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivos que especifica da Lei nº 1783, de 19 de maio de 2004, que trata sobre o Código de Posturas do Município de Lapa, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 01/10/2009.
Apresentado em Expediente do Dia 06/10/2009.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 01/10/2009.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
X Urbanismo e Obras Publicas, em 01/10/2009.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº _____/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em 01/10/2009

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador ACYR HOFFMANN

Em 01/10/2009

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 05/10/2009

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - JOÃO RENATO LEAL AFONSO
ACYR HOFFMANN
JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 21
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº 094/2009

Autor: **Executivo Municipal**

Súmula: Altera dispositivos que especifica da Lei nº 1783, de 19 de maio de 2004, que trata sobre o Código de Posturas do Município de Lapa, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 01/10/2009.

Apresentado em Expediente do Dia 06/10/2009.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 01/10/2009.
☐ Economia, Finanças e Orçamento, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
X Urbanismo e Obras Publicas, em 01/10/2009.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
☐ Controle e Fiscalização, em XX_/_XX_/_XX.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
Presidente do Poder Legislativo Municipal

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

De acordo com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designo o Vereador _____, para compor a Comissão de **Urbanismo e Obras Publicas**, na tramitação do anteprojeto de Lei nº _____/2009, em substituição ao autor do mesmo.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

Recebi o projeto em ____/____/2009

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador Renato Afonso.

Em 05/10/2009

VILMAR C. FÁVARO PURGA
*Presidente da Comissão de **Urbanismo e Obras Publicas***

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 06/10/2009

Relator

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PUBLICAS
PRESIDENTE - VILMAR C. FÁVARO PURGA
CARLOS ALBERTO HAMMERSCHMIDT
JOÃO RENATO LEAL AFONSO

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 22
LAPA - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 094/2009

Súmula: Altera dispositivos que especifica da Lei nº 1783, de 19 de maio de 2004, que trata sobre o Código de Posturas do Município da Lapa, e dá outras providencias.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei numero 094 de 2009, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 1783, de 19 de maio de 2004, que trata sobre o Código de Posturas do Município da Lapa,

Em sede de justificativa o autor do Projeto demonstra que referida solicitação visa adequar o horário de funcionamento do comércio local as atuais necessidades da população e dar melhor atendimento aos turistas.

Explica ainda, que no caso dos mercados e farmácias, referida alteração no horário se deve ao fatos destes terem ganho na justiça o direito de aumentar seu horário de funcionamento.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6° - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 23
Lapa - Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

XXVI – Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e prestação de serviços;

A) Conceder ou renovar a licença para abertura e funcionamento.

Como se vê, o presente caso pode ser por analogia considerado de competência do Município.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas pertinentes à matéria, razão pela qual esta Comissão é favorável ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 06 de outubro de 2009.

ACYR HOFFMANN
Relator

JOSÉ FRANCISCO HOFFMANN
Membro

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 24
Lapa - Paraná

ANTEPROJETO DE LEI Nº. 94/2009

PARECER:

SÚMULA: Altera dispositivos que especifica da Lei nº 1783, de 19 de maio de 2004, que trata sobre o Código de Posturas do Município de Lapa, e dá outras providências.

Recebi o projeto em epígrafe para efetuar parecer, sobre o qual me pronuncio da seguinte forma:

O Poder Executivo Municipal busca aprovação do Projeto de Lei nº. 94/2009 protocolado sob o nº. 880/2009, o qual altera dispositivos que especifica da Lei nº 1783, de 19 de maio de 2004, que trata sobre o Código de Posturas do Município de Lapa, e dá outras providências.

O Executivo requer a alteração do horário de funcionamento das farmácias e supermercados.

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF), como é o caso do horário de funcionamento do comercio. Neste sentido a postura dos tribunais contempla os Municípios proclamando sua Competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). Inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade das normas. Inocorrência de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre concorrência, da liberdade de comércio e da defesa do consumidor.

COMISSÃO DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 25
Lapa - Paraná

Ao tratar sobre o funcionamento do comércio, acabou também delegando aos Municípios essa competência, obviamente limitando-os tão somente a dispor sobre o horário do comércio, e não sobre os dias de funcionamento, conforme artigo 13, inciso II, assim sendo, a norma aqui almejada atende integralmente os dispositivos dos preceitos maiores.

O conceito do "interesse local" ocupa uma posição central para a definição do conteúdo da autonomia municipal no Brasil. A predominância, e não a exclusividade continua sendo a justa interpretação desse moderno conceito.

Destarte somos de PARECER FAVORÁVEL à aprovação do referido projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA-PR, em 07 de outubro de 2009.

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Relator

VILMAR C. FÁVARO PURGA
Presidente

CARLOS ALBERTO HAMMERSCHIMIDT
Membro

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 26
Lapa - Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

Ref. Projeto de Lei nº 094/2009

Súmula: Altera dispositivos que especifica da Lei nº 1783, de 19 de maio de 2004, que trata sobre o Código de Posturas do Município da Lapa, e dá outras providencias.

Vem para análise desta Assessoria o Projeto de Lei numero 094 de 2009, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a alteração de dispositivos que especifica da Lei nº 1783, de 19 de maio de 2004, que trata sobre o Código de Posturas do Município da Lapa,

Na justificativa apresentada o autor do Projeto demonstra que referida solicitação visa adequar o horário de funcionamento do comércio local as atuais necessidades da população e dar melhor atendimento aos turistas, dizendo ainda, que no caso dos mercados e farmácias, referida alteração no horário se deve ao fatos destes terem ganho na justiça o direito de aumentar seu horário de funcionamento.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 6° - Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas pertinentes à matéria.

É o parecer.

Lapa, 20 de outubro de 2009.

Jonathan Dittrich Junior

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 27
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI Nº 101/2009

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Altera dispositivos que especifica da Lei n° 1783, de 19 de Maio de 2004, que trata sobre o Código de Posturas do Município de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **A P R O V A:**

Art. 1º - Ficam com nova redação os incisos I, VII, IX e XII, do artigo 295 da Lei n° 1783, de 19 de Maio de 2004, conforme abaixo especificado:

"Art. 295 – Terão horários especiais os seguintes estabelecimentos comerciais instalados na sede do Município:

I.CONFEITARIAS, BOMBONIERES E PANIFICADORAS:
Poderão funcionar a qualquer dia e em qualquer horário.

.....
VII.LIVRARIAS, PAPELARIAS E BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS:
Poderão funcionar a qualquer dia e em qualquer horário.

.....

IX. FARMÁCIAS:
Poderão funcionar a qualquer dia e em qualquer horário.

Será obedecida uma escala de Plantão, organizada pelos interessados (que deverá constar com a concordância de, pelo menos, 80% do número de seus estabelecimentos) ou, caso contrário, pelo Município, não impedindo, no entanto, a livre abertura dos estabelecimentos que assim o desejarem e que não estejam pré-determinados na referida escala.

.....

Câmara de Vereadores
Fl. Nº 28
Lapa - Paraná

XII. ARMAZÉNS, MINI-BOXES E SUPERMERCADOS:
- De segunda à sábado:
Abertura: 07:00 horas;
Fechamento: 22:00 horas.

- Domingos:
Abertura: 08:00 horas;
Fechamento: 13:00 horas" (N.R.)

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei n° 1783, de 19 de Maio de 2004, ficando revogado o artigo 1° da Lei n° 1914, de 19.12.2005.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal da Lapa, em 21 de outubro de 2009.

CASTURINA COLTZ BOSCH HENDRIKX
PRESIDENTE

JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
1º SECRETÁRIO

LEI Nº 2379, DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

Súmula: Altera dispositivos que especifica da Lei nº 1783, de 19 de Maio de 2004, que trata sobre o Código de Posturas do Município de Lapa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam com nova redação os incisos I, VII, IX e XII, do artigo 295 da Lei nº 1783, de 19 de Maio de 2004, conforme abaixo especificado:

"Art. 295 – Terão horários especiais os seguintes estabelecimentos comerciais instalados na sede do Município:

I. CONFEITARIAS, BOMBONIERES E PANIFICADORAS:
Poderão funcionar a qualquer dia e em qualquer horário.

.....

VII. LIVRARIAS, PAPELARIAS E BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS:
Poderão funcionar a qualquer dia e em qualquer horário.

.....

IX. FARMÁCIAS:
Poderão funcionar a qualquer dia e em qualquer horário.

Será obedecida uma escala de Plantão, organizada pelos interessados (que deverá constar com a concordância de, pelo menos, 80% do número de seus estabelecimentos) ou, caso contrário, pelo Município, não impedindo, no entanto, a livre abertura dos estabelecimentos que assim o desejarem e que não estejam pré–determinados na referida escala.

.....

XII. ARMAZÉNS, MINI-BOXES E SUPERMERCADOS:
- De segunda à sábado:
Abertura: 07:00 horas;
Fechamento: 22:00 horas.

- Domingos:
Abertura: 08:00 horas;
Fechamento: 13:00 horas" (N.R.)

LEI Nº 2379, DE 29.10.09 ...02

Art. 3º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei nº 1783, de 19 de Maio de 2004, ficando revogado o artigo 1º da Lei nº 1914, de 19.12.2005.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Outubro de 2009.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal